

**Processo** : TC-002963.989.20-7

**Entidade** : Prefeitura Municipal de Quadra

**Assunto** : Contas Anuais

**Exercício** : 2020

**Prefeito** : Sr. Luiz Carlos Pereira

**CPF nº** : 026.830.888-84

**Período** : 1/1/2020 a 31/12/2020

**Relatoria** : Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

**Instrução** : UR-9 - Sorocaba / DSF-II

**Senhor Diretor Técnico de Divisão da UR-9,**

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Senhor Luiz Carlos Pereira, responsável pelas contas em exame, bem como da Senhora Lheonides de Oliveira Andrade (CPF nº 026.828.638-84), atual Prefeita (documentos anexos).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do Município:

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADO	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (5/7/2021)	3.854 habitantes	2020
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (5/7/2021)	R\$ 20.863.579,42	2020
RCL	Sistema Audesp (5/7/2021)	R\$ 20.565.579,42	2020

Informamos que o Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	B	B	C
i-Planejamento	B	B	C+
i-Fiscal	B	C+	C
i-Educ	B	B	B
i-Saúde	B	B	C+
i-Amb	B+	B	C
i-Cidade	B	C+	C
i-Gov-TI	B	C	C

Obs.: Índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

A Prefeitura analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **Pareceres** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2019	TC-004615.989.19-1	Favorável com recomendações e determinações <sup>1</sup>
2018	TC-004274.989.18-5	Favorável com determinações <sup>2</sup>
2017	TC-006517.989.16-6	Favorável com recomendações <sup>3</sup>

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Eventuais ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (contratos e repasses) e da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Análise das eventuais denúncias, representações e expedientes diversos;

<sup>1</sup> Decisão com Trânsito em Julgado em 28/6/2021.

<sup>2</sup> Decisão com Trânsito em Julgado em 23/7/2020.

<sup>3</sup> Decisão com Trânsito em Julgado em 7/10/2019.

6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;

7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do e. Tribunal de Contas do Estado;

8. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

Os resultados das fiscalizações efetuadas de forma remota apresentam-se nos relatórios quadrimestrais e no presente (fechamento do exercício), antecedidos pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Destaque-se que os relatórios quadrimestrais estão juntados nos eventos nº 16.7 e 32.10 destes autos. Estes foram submetidos à Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento das ocorrências, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas.

Ressaltamos, ainda, que a fiscalização, em virtude das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), foi efetivada remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis.

Ademais, foi antecedida de criterioso planejamento, com base no princípio da amostragem, que indicou a necessária extensão dos exames.

Foi autuado o processo TC-014848.989.20-8, para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à referida pandemia. Tal acompanhamento foi realizado com base em informações prestadas pela Origem, por meio de questionários mensais, e ações próprias da Fiscalização, considerando os princípios da amostragem, relevância e materialidade, cujas ocorrências são tratadas em itens próprios do presente relatório.

No caso, o presente Município decretou estado de calamidade pública e de emergência<sup>4</sup>, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual (documento anexo).

---

<sup>4</sup> Decreto nº 1.840, de 23 de março de 2020, e Decreto nº 1.856, de 4 de maio de 2020, formalizando o reconhecimento do estado de emergência e estado de calamidade pública, respectivamente.

## PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

### A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLANEJAMENTO

#### A.1.1. CONTROLE INTERNO

O sistema de controle interno está regulamentado e produz relatórios periódicos, atendendo suas funções institucionais.

#### A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C+

Das respostas ofertadas pela Prefeitura, devidamente validadas pela Fiscalização, destacamos as seguintes, por denotarem fragilidade da estrutura municipal no setor correspondente:

- As audiências públicas para elaboração das peças orçamentárias foram realizadas em dia de semana e em horário comercial (8 às 18 horas), inibindo a participação da maior parte da classe trabalhadora no debate (questão nº 1.2 do I-Planejamento);
- Não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento. Trata-se da fase do Planejamento chamada de "Diagnóstico", na qual se verifica a situação atual para que as discussões sejam realizadas até o alcance do entendimento (questão nº 2 do I-Planejamento);
- A Prefeitura Municipal não ampliou a participação popular na elaboração das peças orçamentárias, pois não disponibilizou aos cidadãos o serviço de coleta de sugestões pela *internet* para a elaboração do orçamento (questão nº 3 do I-Planejamento);
- A Lei Orçamentária Anual - LOA previu abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima da inflação (limite autorizado em 2020: 30%). O estabelecimento de percentual para abertura de créditos adicionais suplementares acima da inflação prevista para o exercício desfigura o orçamento original (questão nº 12.1 do I-Planejamento);

- Não houve a criação da Ouvidoria Pública no âmbito do Poder Executivo Municipal, comprometendo a participação popular e reduzindo a transparência da gestão e o acesso à informação (questão nº 20 do I-Planejamento).

Tais lacunas acabam demonstrando a elaboração meramente formal das peças de planejamento, não refletindo, de forma prévia e estruturada, as reais necessidades de ações do Executivo local para correção dos problemas detectados na Urbe, impactando negativamente na execução finalística dos programas governamentais.

A esse respeito, conforme evidenciado no Relatório de Atividades (documento anexo), a falta de identificação clara das metas e dos indicadores, inclusive de unidades de medidas próprias, impossibilita a avaliação de eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais, em desacordo com os princípios da transparência e do planejamento previstos no artigo 1º, § 1º, c.c. artigo 50, § 3º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

## **PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL**

### **B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL**

Face ao contido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue:

### B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	R\$ 28.374.284,29	R\$ 23.031.292,80	-18,83%	110,39%
Receitas de Capital	R\$ 8.405.287,00	R\$ 298.000,00	-96,45%	1,43%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	-R\$ 2.618.940,00	-R\$ 2.465.713,38	-5,85%	-11,82%
<b>Subtotal das Receitas</b>	<b>R\$ 34.160.631,29</b>	<b>R\$ 20.863.579,42</b>		
Outros Ajustes				
<b>Total das Receitas</b>	<b>R\$ 34.160.631,29</b>	<b>R\$ 20.863.579,42</b>		<b>100,00%</b>
<b>Déficit de arrecadação</b>		<b>R\$ 13.297.051,87</b>	<b>-38,93%</b>	<b>63,73%</b>
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	R\$ 21.335.200,00	R\$ 19.136.282,65	-10,31%	88,17%
Despesas de Capital	R\$ 12.036.931,29	R\$ 1.832.441,00	-84,78%	8,44%
Reserva de Contingência	R\$ 38.500,00			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasses de duodécimos à CM	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.000.000,00	0,00%	4,61%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		-R\$ 265.759,35		
<b>Subtotal das Despesas</b>	<b>R\$ 34.410.631,29</b>	<b>R\$ 21.702.964,30</b>		
Outros Ajustes				
<b>Total das Despesas</b>	<b>R\$ 34.410.631,29</b>	<b>R\$ 21.702.964,30</b>		<b>100,00%</b>
<b>Economia Orçamentária</b>		<b>R\$ 12.707.666,99</b>	<b>-36,93%</b>	<b>58,55%</b>
<b>Resultado Ex. Orçamentária:</b>	<b>Déficit</b>	<b>-R\$ 839.384,88</b>		<b>4,02%</b>

O *déficit* da execução orçamentária não está totalmente amparado pelo *superávit* financeiro do ano anterior.

Tal *déficit* provém da superestimativa de receita, visto que a arrecadação foi 38,93% inferior à previsão.

No tocante aos impactos da pandemia da Covid-19 sobre as finanças locais destacamos que:

- A Municipalidade não adotou plano de contingência orçamentária, na tentativa de impedir e/ou mitigar o *déficit* da execução apurado<sup>5</sup>;

- As Receitas de 2020 (R\$ 20.863.579,42) foram 3,11% maiores que aquelas auferidas em 2019 (R\$ 20.214.217,87<sup>6</sup>), não se vislumbrando, portanto, impacto significativo da pandemia na arrecadação;

- As Despesas vinculadas ao combate da pandemia não justificaram o *déficit* orçamentário de 2020, pois as transferências federais e estaduais recebidas para o enfrentamento da Covid-19 atingiram o importe de R\$ 524.067,27<sup>7</sup>, enquanto os gastos liquidados com tal objetivo foram de R\$

<sup>5</sup> Vide Questionário de Enfrentamento da Covid-19 de dezembro/2020 (TC-014848.989.20-8 – Evento 81.1 – fls. 11).

<sup>6</sup> Vide TC-004615.989.19-1 – Evento 13.19 – fls. 5.

<sup>7</sup> Incluindo as transferências previstas na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

118.668,69 (TC-014848.989.20-8 – Evento 81.1 – fls. 6/7).

Nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município foi alertado tempestivamente, por 12 vezes, sobre desajustes em sua execução orçamentária (documento anexo).

Constatamos que o Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 14.572.131,29, o que corresponde a 42,34% da Despesa Fixada (inicial).

Tal volume de alteração orçamentária (acima de 30% da despesa prevista inicialmente) configura insuficiente planejamento orçamentário, em detrimento do disposto no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O resultado da execução orçamentária e dos investimentos, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento <sup>8</sup>
2020	Déficit de R\$ 839.384,88	- 4,02%	2,90%
2019	Déficit de R\$ 27.002,28	-0,13%	3,00%
2018	Superávit de R\$ 70.204,21	0,35%	2,96%
2017	Superávit de R\$ 142.036,35	0,76%	4,35%

## **B.1.1.2. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E FISCAL**

### **B.1.1.2.1. DOS PROGRAMAS/AÇÕES GOVERNAMENTAIS**

Segundo informações prestadas pela Origem, não houve a criação, aperfeiçoamento e/ou ampliação de programas/ações governamentais, destinados ao enfrentamento da Covid-19.

<sup>8</sup> No exercício em exame o Município realizou investimento (R\$ 604.593,04), com base na despesa liquidada, correspondente a 2,90% da receita arrecadada total (R\$ 20.863.579,42).

#### B.1.1.2.2. DAS RECEITAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

#### B.1.1.2.3. DAS DESPESAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

#### B.1.1.2.4. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

#### B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ (41.973,05)	R\$ 759.454,75	-105,53%
Econômico	R\$ 1.482.635,01	R\$ 880.352,34	68,41%
Patrimonial	R\$ 17.133.423,16	R\$ 16.723.342,29	2,45%

O resultado da execução orçamentária assim influenciou o resultado financeiro:

Resultado financeiro do exercício anterior	2019	R\$ 759.454,75
Ajustes por Variações Ativas	2020 (*)	R\$ 37.957,08
Ajustes por Variações Passivas	2020 (*)	
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2019	R\$ 797.411,83
Resultado Orçamentário do exercício de	2020	-R\$ 839.384,88
Resultado Financeiro do exercício de	2020	-R\$ 41.973,05
<b>(*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.</b>		

Os ajustes por variações ativas estão relacionados aos restos a pagar cancelados no exercício em exame.

Haja vista esses números, o *déficit* orçamentário do exercício em exame fez surgir um antes inexistente *déficit* financeiro, embora tenha sido a Prefeitura alertada por 12 vezes, por esta Corte de Contas.

### B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	R\$ 405.585,42	R\$ 479.560,01	-15,43%
Restos a Pagar Não Processados	R\$ 1.523.362,61	R\$ 450.808,47	237,92%
Outros			
<b>Total</b>	<b>R\$ 1.928.948,03</b>	<b>R\$ 930.368,48</b>	<b>107,33%</b>
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Total Ajustado</b>	<b>R\$ 1.928.948,03</b>	<b>R\$ 930.368,48</b>	<b>107,33%</b>

Considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Contudo, constatamos que o Índice de Liquidez Imediata é o seguinte:

<b>Índice de Liquidez Imediata</b>	Disponível	R\$ 1.844.864,18	<b>1,34</b>
	Passivo Circulante	R\$ 1.373.355,48	

Considerando o índice apurado, verifica-se que a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.

#### B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
<b>Parcelamento de Dívidas:</b>	<b>34.772,29</b>	<b>67.821,29</b>	<b>-48,73%</b>
De Tributos			
De Contribuições Sociais	34.772,29	67.821,29	-48,73%
Previdenciárias	34.772,29	67.821,29	-48,73%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	34.772,29	67.821,29	-48,73%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	34.772,29	67.821,29	-48,73%

Os parcelamentos estão sendo tratados no item **B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS**, deste relatório.

#### B.1.5. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela Origem, confirmadas de forma remota, o Município não possui dívidas judiciais, bem como não houve requisitórios de baixa monta no exercício em exame.

#### B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Prejudicado*
4	PASEP:	Sim

\* O Município não dispõe de Regime Próprio de Previdência Social.

### B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Demonstramos abaixo a situação dos parcelamentos/reparcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei Federal nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, e (ou) pela Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017:

➤ **Perante o INSS:**

Nº do acordo	Valor Total Parcelado R(\$)	Qtde parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
3297507	289.497,58 (estimado)	200	12	4

Destacamos, conforme disposto no *caput* do artigo 9º, da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020 e na Portaria Conjunta nº 1.072, de 24 de junho de 2020, emitida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a suspensão dos pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social até 31 de dezembro de 2020<sup>9</sup>.

Diante disso, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado.

### B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

A Prefeitura não possui parcelamentos de FGTS/PASEP.

<sup>9</sup> Exclusivamente, aos parcelamentos celebrados com base na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, entre a União e os municípios, relativamente às prestações cujos vencimentos ocorrerem entre 1º de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020.

### B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do art. 29-A da Constituição Federal (4,51%).

### B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária - ARO.

#### B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez 2019	Abr 2020	Ago 2020	Dez 2020
<b>%Permitido Legal</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>
<b>Gasto Informado</b>	<b>R\$ 10.488.838,77</b>	<b>R\$ 10.978.279,84</b>	<b>R\$ 10.804.015,18</b>	<b>R\$ 11.080.005,50</b>
Inclusões da Fiscalização	R\$ 134.218,00	R\$ 52.750,00	R\$ 81.860,00	R\$ 116.145,00
Exclusões da Fiscalização				
<b>Gastos Ajustados</b>	<b>R\$ 10.623.056,77</b>	<b>R\$ 11.031.029,84</b>	<b>R\$ 10.885.875,18</b>	<b>R\$ 11.196.150,50</b>
<b>Receita Corrente Líquida</b>	<b>R\$ 19.813.433,13</b>	<b>R\$ 20.014.080,45</b>	<b>R\$ 20.435.226,04</b>	<b>R\$ 20.565.579,42</b>
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
<b>RCL Ajustada</b>	<b>R\$ 19.813.433,13</b>	<b>R\$ 20.014.080,45</b>	<b>R\$ 20.435.226,04</b>	<b>R\$ 20.565.579,42</b>
% Gasto Informado	52,94%	54,85%	52,87%	53,88%
<b>% Gasto Ajustado</b>	<b>53,62%</b>	<b>55,12%</b>	<b>53,27%</b>	<b>54,44%</b>

As inclusões efetuadas pela Fiscalização referem-se a contratações de profissionais da área da Saúde sem a realização de concurso público ou processo seletivo, pagos através de Recibo de Pagamento de Autônomo - RPA, sendo respectivas despesas empenhadas no elemento 3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, no valor total de R\$ 116.145,00, (assunto tratado no item B.1.9.1. deste relatório).

É possível ver que o gasto excessivo com pessoal no primeiro quadrimestre do exercício em exame (acima de 54% mesmo sem considerar a inclusão efetuada pela Fiscalização), não foi reduzido até o final de 2020, eis que, no último quadrimestre do exercício, após ajustes da Fiscalização, a

despesa laboral do Executivo Municipal significou 54,44% da Receita Corrente Líquida, ainda superando o limite legal, sem embargo do abaixo anotado.

Com base no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Executivo Municipal foi alertado, por duas vezes, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral.

Cabe ressaltar que o Município decretou estado de calamidade pública e emergência, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual, assim, sendo aplicável a suspensão de contagem de prazo para recondução aos limites, conforme art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício (documento anexo):

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	330	330	208	207	122	123
Em comissão	40	39	24	18	16	21
<b>Total</b>	<b>370</b>	<b>369</b>	<b>232</b>	<b>225</b>	<b>138</b>	<b>144</b>
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

No exercício examinado foram nomeados dez servidores para cargos em comissão (documento anexo), dentre os quais cinco para o de Assessor de Diretor de Departamento, cujas atribuições não possuíam características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

As atribuições do mencionado cargo foram definidas através da Lei Municipal nº 177, de 29 de novembro de 2002, acostada aos autos.

As atividades previstas, aliadas ao requisito de escolaridade para preenchimento de tal cargo (Ensino Médio), denotam serviços burocráticos, rotineiros ou de baixa complexidade, que poderiam ser executados por servidores efetivos, inclusive os já existentes no quadro do Executivo em tela, não estando presentes as características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal), próprias do comissionamento.

Reiterados pronunciamentos desta E. Corte de Contas<sup>10</sup> vêm indicando que os cargos em comissão devem ser utilizados em posições estratégicas e imprescindíveis para potencializar e elevar o nível da gestão pública. Sendo assim, o simples fato de constar na nomenclatura os termos “Chefe”, “Diretor” ou “Assessor” não legitima os cargos, que devem ter suas atribuições compatíveis com chefia, direção ou assessoramento, o que não verificamos no caso em tela.

Anotamos a edição, apenas no final do exercício analisado, em 23 de dezembro de 2020, da Lei nº 751<sup>11</sup>, dispondo sobre a reorganização dos cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Quadra, preenchendo as lacunas observadas com relação ao citado cargo, relacionadas às suas atribuições e requisitos.

Por fim, após análises realizadas pela Fiscalização nos dados enviados pela Origem ao Sistema Audesp – Fase 3, em confronto com informações adicionais solicitadas, observamos divergências nos respectivos dados<sup>12</sup>, em inobservância ao disposto no inciso III do artigo 69 das Instruções TCESP nº 1/2020 (documento anexo).

#### **B.1.9.1. CONTRATAÇÃO DE AUTÔNOMOS**

Verificamos a contratação, pela Prefeitura, em 2020, de profissionais autônomos vinculados à área de Saúde, para a execução de funções de natureza permanente, relativas a serviços médicos e de enfermagem. O valor pago a título de terceirização de mão de obra correspondeu, no exercício, tal qual anotamos no item B.1.8.1., a R\$ 116.145,00, efetivado através de Recibo de Pagamento de Autônomo - RPA (documento anexo).

Ressaltamos que as contratações em referência, não precedidas de processo seletivo/concurso público ou certame licitatório, consistem em descumprimento dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da legitimidade (artigos 37 e 70 da CF), bem como contrariedade à regra consagrada no inciso II do artigo 37 da Carta Magna.

---

<sup>10</sup> TC-000247/026/08 e TC-000378/026/08, ambos de relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, e TC-000364/026/08, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

<sup>11</sup> Documento anexo (vide atribuições e requisitos do cargo de Assessor de Diretor de Departamento às fls. 8/9).

<sup>12</sup> Diversos profissionais do ensino estão vinculados a funções de governo (não se aplica ou administração) incompatíveis com suas atividades (Ensino), gerando distorções nas análises automáticas geradas pelo Sistema Audesp.

### B.1.9.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

Não constatamos contratações de pessoal por tempo determinado no exercício em análise.

### B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor do subsídio inicial fixado para o mandato (Lei Municipal nº 559, de 31 de março de 2016)*	R\$ 4.500,00	R\$ 5.000,00	R\$ 10.000,00

\* Exercício da última fixação de subsídio aos agentes políticos.

Verificações		
1	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V da Constituição Federal?	Sim
2	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado*
3	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado*
4	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
5	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Sim

\* Não houve Revisão Geral Anual em 2020.

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

### B.1.11. RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

#### B.1.11.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

##### B.1.11.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS

O quadro a seguir, consoante apurado pelo Sistema Audesp, demonstra a apuração do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:		2020
<b>Disponibilidade Financeira em 30.04</b>		<b>R\$ 2.215.485,38</b>
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04		R\$ 1.022,20
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04		R\$ 1.041.395,63
(-) Valores Restituíveis		R\$ 101.785,41
<b>Liquidez em 30.04</b>		<b>R\$ 1.071.282,14</b>
<b>Disponibilidade Financeira em 31.12</b>		<b>R\$ 1.844.864,18</b>
(-) Saldo de Restos a Pagar em 31.12		R\$ 234.095,78
(-) Cancelamentos de Empenhos Liquidados		
(-) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados		
(-) Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo		
(-) Valores Restituíveis		R\$ 171.489,64
<b>Liquidez em 31.12</b>		<b>R\$ 1.439.278,76</b>

Apuração a partir de informações fornecidas pela Origem ao Sistema Audesp.

Tal qual se vê no quadro, o Poder Executivo Municipal atendeu ao artigo 42 da LRF.

#### B.1.11.1.2. OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA – ARO

No exercício em análise o Município não realizou operação de crédito por Antecipação da Receita Orçamentária - ARO.

#### B.1.11.1.3. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO<sup>13</sup>

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:					2020	
Mês	Despesas de Pessoal		Receita Corrente Líquida		%	Parâmetro
06	R\$	10.859.860,62	R\$	19.924.257,91	54,5057%	54,5057%
07	R\$	10.879.017,69	R\$	20.266.870,66	53,6788%	
08	R\$	10.885.875,18	R\$	20.435.226,04	53,2701%	
09	R\$	10.883.854,78	R\$	20.766.570,17	52,4105%	
10	R\$	10.885.279,69	R\$	20.884.736,99	52,1207%	
11	R\$	10.972.059,18	R\$	21.005.740,22	52,2336%	
12	R\$	11.196.150,50	R\$	20.565.579,42	54,4412%	
<b>Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:</b>					<b>0,06%</b>	

<sup>13</sup> Os valores referentes às Despesas de Pessoal foram ajustados com base nos acréscimos indicados no item B.1.8.1. do presente relatório.

Conforme apurado no quadro anterior (última linha), não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, restando por isso atendido o art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **B.1.11.2. LEI ELEITORAL (LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997)**

#### **B.1.11.2.1. ALTERAÇÕES SALARIAIS**

A partir de 7 de abril, as alterações remuneratórias se limitaram à inflação do período, cumprindo-se o art. 73, VIII, da Lei Eleitoral.

#### **B.1.11.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL**

A partir de 15 de agosto, o Município não empenhou gastos de publicidade vedados pelo art. 73, VI, “b”, da Lei Eleitoral.

Entretanto, até 15 de agosto de 2020, os gastos liquidados de publicidade institucional superaram a média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos exercícios financeiros (2017 a 2019), **não** observando o inciso VII, do § 3º, do art. 1º, da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, conforme demonstrado (documento anexo):

Publicidade em ano eleitoral				
Períodos:	1º e 2º quadr./2017	1º e 2º quadr./2018	1º e 2º quadr./2019	até 15/08/2020
Despesas:	R\$ 5.009,00	R\$ 4.234,74	R\$ 2.885,00	R\$ 4.749,16
Média apurada dos períodos dos exercícios anteriores				R\$ 4.042,91

#### **B.1.11.2.3. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS**

No exercício em análise, a Prefeitura não criou novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais.

## B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C

Das respostas ofertadas pela Prefeitura, devidamente validadas pela Fiscalização, destacamos as seguintes, por denotar fragilidade da estrutura municipal no setor correspondente:

- Não havia estrutura organizacional voltada à administração tributária, responsável pela arrecadação do Município (questão nº 1 do I-Fiscal);
- A Prefeitura Municipal não realizou revisão periódica do Cadastro Imobiliário, comprometendo a arrecadação e a justiça tributária, visto que o Cadastro Imobiliário constitui suporte de avaliação dos imóveis e, por consequência, cobrança de tributos (questão nº 3 do I-Fiscal);
- O recolhimento da guia do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI era realizado diretamente no caixa da Prefeitura Municipal, aumentando os riscos para possíveis desvios, fraudes e erros (questão nº 8.3 do I-Fiscal);
- Não houve instituição de contribuição ou taxa em âmbito municipal, prerrogativa prevista nos arts. 145 e 149-A da Constituição Federal. Tal fato sinaliza não apenas menor arrecadação própria do Município, como também o menor poder para exercer sua autonomia e seu poder de polícia para tratar as matérias de interesse local (questão nº 9 do I-Fiscal).

## PERSPECTIVA C: ENSINO

### C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema Audep e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:

<b>Art. 212 da Constituição Federal:</b>	<b>%</b>
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	27,84%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	26,80%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	26,59%

<b>FUNDEB:</b>	<b>%</b>
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	98,41%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	79,76%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	79,76%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	78,23%

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o art. 212 da Constituição Federal.

Ainda, houve utilização de todo o Fundeb recebido, inclusive pagamentos dos Restos a Pagar, observando-se o art. 21 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Demais disso, verificamos que houve aplicação superior ao mínimo de 60% do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação anterior a Emenda Constitucional 108/2020.

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

Conforme informado pela Origem, as aulas presenciais, incluindo o ensino infantil (creche e pré-escola) e fundamental, foram suspensas ao longo do exercício analisado, em virtude da Pandemia da Covid-19. Com base nos dados informados ao IEG-M, não constatamos demanda não atendida nos níveis de Ensino ofertados pelo Município, mesmo quando do retorno do ensino presencial.

O município descumpriu o piso nacional mínimo do magistério público da educação básica para o exercício de 2020, definido com base na Lei 11.738/08, eis que o piso municipal, para 40 horas semanais, foi de R\$ 2.401,60<sup>14</sup> e R\$ 2.641,60<sup>6</sup> para o Ensino Infantil (Creche e Pré-Escola) e Fundamental, respectivamente, enquanto que o piso nacional foi de R\$ 2.886,24 (dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

<sup>14</sup> Vide questões 1.8, 2.7 e 4.6 do I-Educ.

Conforme informado pela Origem (documento anexo), não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, em inobservância aos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019 (documento anexo).

### **C.1.1 GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - EDUCAÇÃO**

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

### **C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice B**

Considerando as respostas ofertadas pela Origem nessa dimensão do IEG-M, destacamos as seguintes, por denotarem falhas que prejudicam a efetividade da política pública em exame, como segue:

- A Creche Municipal não possui local para acondicionamento de leite materno, contrariando o disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e o artigo 1º da Lei Estadual nº 16.047, de 4 de dezembro de 2015 (questão nº 1.1 do I-Educ);
- Havia turmas de Creche com mais de 13 alunos, turmas de Pré-Escola com mais de 22 alunos e turmas de Anos Iniciais com mais de 24 alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE no artigo 4.2.2 do Parecer nº 8, de 5 de maio de 2010 (questões nº 1.22, 2.21 e 3.28 do I-Educ);
- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º Ano) possuíam laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8/2010 (questão nº 3.3 do I-Educ);
- O piso salarial mensal dos professores de Creche, de Pré-Escola e do Ensino Fundamental era inferior ao piso salarial nacional do magistério (R\$ 2.886,24<sup>15</sup> - questões nº 1.8, 2.7 e 4.6 do I-Educ);

---

<sup>15</sup> Vide item C.1. deste relatório.

- A Origem informou a existência de veículos da frota escolar com mais de dez anos de fabricação, contrariando recomendação do Guia de Transporte Escolar elaborado pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), onde se estabelece, para que o transporte de alunos seja mais seguro, o tempo ideal máximo de uso dos veículos da frota (sete anos) - (questão nº 3.23.1.2 do I-Educ);
- A Prefeitura Municipal não atingiu a meta do IDEB para os Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) no ano da última avaliação (questão nº 4.21.1 do I-Educ);
- Nem todas as escolas da rede municipal possuíam biblioteca ou sala de leitura. Assunto abordado na Lei Federal nº 12.244, de 24 de maio de 2010 (questão nº 5 do I-Educ);
- Não existia programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula, incluindo os afastamentos legais (questão nº 8 do I-Educ).

## PERSPECTIVA D: SAÚDE

### D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	23,49%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	23,39%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	23,13%

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

## D.1.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - SAÚDE

### D.1.1.1. INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS

Para evidenciar a situação da pandemia no Município, consoante informado pelo Poder Executivo Municipal, segue a estatística acumulada até o mês de dezembro do exercício em análise:

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Número de exames coletados para a Covid-19	519
Número de casos em análise da Covid-19	12
Número de casos descartados da Covid-19	151
Número de casos confirmados da Covid-19	98
Número de casos recuperados da Covid-19	87
Número de óbitos confirmados de Covid-19	2
Número de óbitos suspeitos de Covid-19	0
Número de óbitos descartados de Covid-19	0
Número de leitos existentes na enfermaria	0
Número de leitos ocupados na enfermaria	0
Número de leitos existentes na UTI	0
Número de leitos ocupados na UTI	0

### D.1.1.2. MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO

No contexto da pandemia, constatou-se o seguinte:

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
Providenciou a formação de equipe multidisciplinar ou comitê de crise para avaliações, deliberações e acompanhamento do planejamento e das ações de enfrentamento à Covid-19?	SIM
Houve participação do Conselho Municipal de Saúde na citada equipe multidisciplinar ou comitê de crise?	SIM
A Administração realizou divulgação à população das medidas sanitárias sobre o enfrentamento à Covid-19?	SIM
Foi elaborado plano municipal de enfrentamento à Covid-19?	SIM
Foram criados instrumentos (planilhas e/ou aplicativos) para o acompanhamento da involução ou evolução das demandas relacionadas às ações de enfrentamento à Covid-19?	SIM

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

### D.1.1.3. HOSPITAIS DE CAMPANHA

O Município não implantou hospital de campanha no exercício em exame.

### D.1.1.4. EQUIPAMENTOS RECEBIDOS

A Origem informou, e a Fiscalização constatou que o Município não recebeu equipamentos médico-cirúrgicos para enfrentamento à pandemia da Covid-19.

### D.1.1.5. AQUISIÇÕES, CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS E OBRAS

A Origem informou, e a Fiscalização constatou o seguinte:

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
A Prefeitura realizou dispensas de licitação fundamentadas no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, para enfrentamento da Covid-19?	NÃO
A Prefeitura realizou dispensas de licitação com fundamento na Lei nº 13.979/2020, para enfrentamento da Covid-19?	SIM
A Prefeitura realizou contratação a partir da adesão a registro de preços promovido por outro ente federativo (carona), para enfrentamento da Covid-19?	NÃO

Das contratações realizadas, sob amostragem, constatamos o descrito nos itens seguintes.

#### D.1.1.5.1. DAS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS

Informamos que o Município não adquiriu equipamentos médico-cirúrgicos para enfrentamento à pandemia da Covid-19.

#### D.1.1.5.2. DAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS

Sob amostragem, constatamos que não houve contratação de serviços para enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19.

### **D.1.1.5.3. DAS OBRAS E/OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONTRATADOS**

Informamos que o Município não contratou obras e/ou serviços de engenharia para enfrentamento à pandemia da Covid-19.

### **D.1.2. REPASSES A ENTIDADE DO TERCEIRO SETOR**

#### **D.1.2.1. DOS REPASSES EFETUADOS**

Informamos que o Município não efetuou repasses às entidades do Terceiro Setor para enfrentamento da pandemia causada pelo Covid-19.

### **D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C+**

Das respostas ofertadas pela Prefeitura, devidamente validadas pela Fiscalização, destacamos as seguintes, por denotarem potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados:

- Existência de Unidade de Saúde que necessitava de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc). Assunto inserido na meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (questão nº 12 do I-Saúde);
- O Município não possuía Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de Saúde, contrariando o inciso VI do artigo 4º da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 (questão nº 14 do I-Saúde);
- A Origem informou que não havia registro eletrônico de frequência dos médicos (questão nº 15.1 do I-Saúde);
- O Município não atingiu a meta de cobertura de todas as vacinas para crianças menores de dois anos, contrariando o estipulado no Quadro 1 do Programa Nacional de Imunizações (PNI) - Coberturas vacinais no Brasil (questão nº 28 do I-Saúde);
- A Prefeitura Municipal não exerceu as atribuições relacionadas à vigilância entomológica e controle vetorial em 2020, em relação a coletar e enviar ao laboratório de referência amostras de sangue dos trabalhadores do

controle vetorial que manuseiam inseticidas e/ou larvicidas, para dosagem de colinesterase, em desacordo com o item 5.3.7 das Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue/2009 e com o inciso I do artigo 11 da Portaria nº 1.378 do Ministério da Saúde, de 9 de julho de 2013 (questão nº 32.1 do I-Saúde).

Cabe ressaltar, também, a ausência de Certidão de Regularidade da Unidade Básica de Saúde Orlando de Oliveira perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF-SP, conforme documento anexo<sup>16</sup>.

## PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

### E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C

Considerando as respostas ofertadas pela Origem nessa dimensão do IEG-M, verificamos falhas que prejudicam a efetividade da política pública em exame, como segue:

- A Prefeitura Municipal não participou de nenhum Programa de Educação Ambiental, contrariando o inciso VI do art. 225 da Constituição Federal e a Política Nacional de Educação Ambiental - Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999 (questão nº 2 do I-Amb);
- A Prefeitura Municipal não possuía cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal, impedindo o atendimento às Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, referentes ao controle das emissões veiculares de poluentes (questão nº 5 do I-Amb);
- A Prefeitura Municipal não realiza monitoramento e avaliação das ações e metas contidos em seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), contrariando o disposto pelo artigo 19, inciso XVII, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (questão 11.3.2 do I-Amb);
- A Prefeitura Municipal não possuía Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado, contrariando o art. 11 da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama nº 307, de 5 de julho de 2002 (questão nº 14 do I-Amb).

<sup>16</sup> Situação também identificada anteriormente, por ocasião da realização da Fiscalização Ordenada nº 4, de 28 de junho de 2018 (TC-004274.989.18-5 - Eventos 10.1 e 10.2).

## PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

### F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

Dentre as respostas ofertadas pela Prefeitura nessa dimensão do IEG-M, destacamos as seguintes, por denotarem potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados:

- A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC não foi criada, dificultando o cumprimento dos artigos 8º e 9º, ambos da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (questão nº 1 do I-Cidade);
- A Prefeitura Municipal não capacitou seus agentes para ações municipais de Defesa Civil, contrariando o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012. O Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 também ressalta a importância de adotar políticas e ações públicas que apoiem o papel dos funcionários públicos (questão nº 2.1 do I-Cidade);
- A Prefeitura Municipal não possuía Plano de Contingência Municipal (Plancon de Defesa Civil). Esse assunto é abordado no artigo 8º da Lei Federal nº 12.608/2012, e na Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010 (questão nº 5 do I-Cidade);
- Ausência de estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e Unidades de Saúde, contrariando o disposto no artigo 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.608/2012 (questão nº 7 do I-Cidade);
- Nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, contrariando o artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e os artigos 46 e 53 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (questão nº 12 do I-Cidade);
- Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, contrariando o disposto no artigo 88 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (questão nº 13.1 do I-Cidade).

## PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

### G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

#### G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Sob amostragem, apontamos a seguinte ocorrência:

- A solicitação por meio do e-Sic não apresentava possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação, comprometendo a visibilidade dos trâmites e dos prazos de resposta, contrariando o disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 9º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (questão nº 6.2 do I-Gov TI).

#### G.1.1.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

A Fiscalização empreendeu acompanhamento diário das divulgações relacionadas às receitas e despesas concernentes ao enfrentamento à pandemia causada pela Covid-19.

Ao final do exercício, foi constatado o seguinte:

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
Existe no portal de transparência ou no sítio da Prefeitura <i>link</i> ou atalho para o acompanhamento de despesas exclusivas para enfrentamento à pandemia de Covid-19?	SIM
Os dados com as RECEITAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informados separadamente das demais receitas do Município?	SIM
As RECEITAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado Audesp nº 28/2020?	SIM
Os dados com as DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informados separadamente das demais despesas municipais?	SIM
As DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informadas em tempo real, conforme legislação pertinente?	SIM
As DESPESAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado Audesp nº 28/2020?	SIM
As DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram detalhadas com os elementos, conforme Comunicado SDG nº 18/2020?	SIM

## G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado no item B.1.9. deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

## G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

Dentre as respostas ofertadas pela Prefeitura nessa dimensão do IEG-M, destacamos as seguintes, por denotarem potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados:

- A Prefeitura Municipal informou não possuir uma área ou departamento de Tecnologia da Informação (questão nº 1 do I-Gov TI);
- A Prefeitura Municipal não possuía um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente, o que pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados à Tecnologia da Informação (questão nº 2 do I-Gov TI);
- A Prefeitura Municipal não dispunha de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório, dificultando o cumprimento do art. 25 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (questão nº 3 do I-Gov TI);
- Não havia integração entre o sistema de Contabilidade e o sistema de Dívida Ativa, ou seja, na inscrição em dívida ativa, o lançamento não é automaticamente contabilizado nos Balanços da Prefeitura Municipal. Tal fato pode acarretar erros nos registros e saldos contábeis, não refletindo de forma fidedigna e tempestiva os saldos de créditos inscritos em Dívida Ativa (questão nº 7.1.2 do I-Gov TI);
- A Prefeitura Municipal ainda não regulamentou o tratamento de dados pessoais segundo a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) - (questão nº 9 do I-Gov TI).

## **PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES**

### **H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS**

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o Município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS (documento anexo):

#### **PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO**

ODS: Meta 16.7.

#### **PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL**

ODS: Meta 17.1.

#### **PERSPECTIVA C: ENSINO**

ODS: Metas 4.7 e 4.a.

#### **PERSPECTIVA D: SAÚDE**

ODS: Meta 3.8 e 3.c

#### **PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL**

ODS: Metas 6.4, 6.5 e 11.6.

#### **PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE**

ODS: Metas 11.3 e 11.7.

#### **PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

ODS: Metas 16.6 e 16.10.

## H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

## H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica deste Tribunal.

Anotamos, no entanto, descumprimentos aos prazos dispostos nas Instruções desta E. Corte, tratados em autos próprios (TC-012147.989.20-6), nos termos da Resolução nº 6/2012, tendo por Julgador Singular o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dimas Ramalho.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados com trânsito em julgado anterior ao exercício em exame, verificamos que, no exercício em tela, a Prefeitura descumpriu as seguintes:

Exercício 2017	TC 006517.989.16-6	DOE 24/8/2019	Data do Trânsito em Julgado 7/10/2019
<b>Recomendações:</b> - Adote medidas eficazes para sanar as falhas apontadas para os Índices de Eficiência da Gestão Municipal - IEG-M: I-Planejamento, I-Educ, I-Saúde e I-Gov TI (vide itens A.2., C.2., D.2., G.1.1. e G.3. do presente relatório); - Dê atendimento às Instruções e às recomendações desta E. Corte (vide anotações no presente item).			

## SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	<b>-4,02%</b>
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	2,90%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	<b>DESFAVORÁVEL</b>
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	PREJUDICADO <sup>17</sup>
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	PREJUDICADO <sup>18</sup>

<sup>17</sup> Não houve precatórios vencidos no exercício em exame.

ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO <sup>19</sup>
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM <sup>20</sup>
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	54,44%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42, da LRF?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, II, da LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212, Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	27,84%
ENSINO - Fundeb aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	79,76%
ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício	100%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31/3 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	23,49%

## CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no art. 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

**A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO:** Apontamentos que denotam fragilidade no setor correspondente; elaboração de peças de planejamento meramente formais e sem observância a requisitos legais;

**B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Déficit orçamentário não totalmente amparado pelo *superávit* financeiro do ano anterior; insuficiente planejamento orçamentário;

**B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:** Déficit financeiro;

**B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL:** Inclusão, na aludida rubrica, de gastos com autônomos; superação do limite legal;

**B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:** Divergência nas informações enviadas ao Sistema Audesp;

<sup>18</sup> O Município não recebeu Requisitórios de Baixa Monta para pagamento em 2020.

<sup>19</sup> Não há Regime Próprio de Previdência Social no Município.

<sup>20</sup> Sem embargo da suspensão dos pagamentos por força da Lei Complementar 173/2020, conforme relatado no item B.1.6.1. deste relatório.

**B.1.9.1. CONTRATAÇÃO DE AUTÔNOMOS:** Contratação de pessoal sem concurso público/processo seletivo ou certame licitatório;

**B.1.11.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL:** Superação da média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos exercícios financeiros;

**B.2. IEG-M – I-FISCAL:** Apontamentos que denotam potencial descumprimento da capacidade tributária plena pelo Município;

**C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO:** Descumprimento do piso nacional mínimo do Magistério Público da Educação Básica;

**C.2. IEG-M – I-EDUC:** Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados;

**D.2. IEG-M – I-SAÚDE:** Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados;

**E.1. IEG-M – I-AMB:** Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados;

**F.1. IEG-M – I-CIDADE:** Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados;

**G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:** Comprometimento da transparência, dificultando a participação popular na gestão das políticas públicas;

**G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:** Inconsistências nas informações transmitidas;

**G.3. IEG-M – I-GOV TI:** Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados;

**H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS:** Potencial não atingimento de metas;

**H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:** Inobservância às Instruções e às Recomendações desta Corte.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-9.3 - Sorocaba, 20 de agosto de 2021

Regiane C. L. S. Vieira da Cruz  
Agente da Fiscalização

Vinicius Antonio Jardim Galluzzi  
Chefe Técnico da Fiscalização